



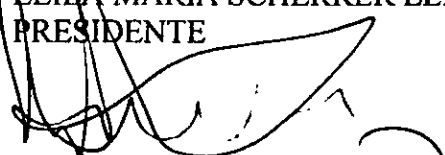
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.001/94-40
RECURSO Nº. : 06.512
MATÉRIA : IRFONTE - ANO DE 1991
RECORRENTE : VICUNHA DO NORDESTE S/A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.916

IRFONTE - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - Inadmissível a exigência da exclusão do reconhecimento da correção complementar da Lei nº 8.200/91, e seus desdobramentos, inclusive depreciação e respetiva correção, para efeitos de cômputo da base de cálculo do imposto de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, por falência de autorização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VICUNHA NORDESTES S/A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.001/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.916
RECURSO Nº. : 06.512
RECORRENTE : VICUNHA DO NORDESTE S/A. - INDUSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 02, o contribuinte e epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício relativo ao imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, do exercício de 1992, período base de 1991. De acordo com os autuantes o contribuinte não incluiu na base imponible do tributo o valor da correção monetária relativa à diferença IPC/BNTF da conta depreciação.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta, em preliminar, não haver o auto de infração indicado o dispositivo legal infringido, como determina, em caráter obrigatório, o inciso IV, artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito argumenta, em síntese, que:

- o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 é incoerente quando mantém os efeitos do erro que visa a reparar, e inconstitucional, porque afronte inúmeros princípios das leis comerciais (Lei nº 6.404/76, art. 185), de leis fiscais (Lei nº 7.799/89, art. 3º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 43) e da própria Lei Maior (arts. 145, 148, 150, IV e 153, III);

- mesmo abstraída sua inconstitucionalidade e considerados o próprio art. 3º da Lei nº 8.200/91, o art. 35º da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 6.404/76 não havia porque não incluir, na base de cálculo da contribuição social, a diferença de depreciação, resultante da retificação da correção monetária autorizada por lei, nem da correção monetária da conta de depreciação, as quais, por força das normas legais vigentes e dos princípios contábeis, a impugnante teve de deduzir na apuração do resultados do exercício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.001/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.916

- a Lei nº 8.200/91 dispôs sobre a correção monetária complementar, pela apropriação da diferença IPC/BNTF exclusivamente para efeitos de apuração do lucro real. Não, para o resultado do período base, subordinado às leis comerciais, base de cálculo do imposto em lide, sendo forçoso reconhecer que o Decreto nº 332/91, no parágrafo 2º do art. 41 excedeu-se no poder de regulamentar.

A autoridade “a quo”, também em preliminar, argumenta que a omissão do enquadramento legal não prejudicou o contribuinte, dada sua peça impugnatória.

Afasta a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e a apreciação de possível excesso do Decreto nº 332/91, por considerar ambas matérias reservadas ao Poder Judiciário.

No mérito, fundada no artigo 41, parágrafo 2º do Decreto nº 332/91, mantém o lançamento.

Na peça recursal o contribuinte sustenta que a autoridade monocrática ao invocar razões de competência para proferir juízo sobre a inconstitucionalidade, já admitida na própria impugnação, não enfrentou o problema da não previsão ou determinação legal, a inclusão a que antes se fez referência.

Alega, outrossim, que, como mencionado na peça impugnatória, nos termos da Lei nº 8.200/91, art. 3º, Lei nº 7.713/88, art. 35, e Lei nº 6.404/76, art. 187, § 1º, b, foram considerados os efeitos da correção monetária complementar na apuração do lucro real; não, excluídos tais efeitos da apuração do resultado comercial, dada a inexistência de vedação legal a tal procedimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.001/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.916

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

A correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso de a empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Como consequência indireta haveria majoração de tributo.

Tal entendimento é esposado por este Primeiro Conselho de contribuintes, conforme Acórdãos nºs. 108-00963/94, 108-01.123/94 e 101-86.766/94.

Nessa linha, a Lei nº 8.200/91 veio corrigir uma distorção imposta pelas diversas atualizações do valor do BTNF, promovidas por Medidas Provisórias e leis, as quais, entretanto, não desatrelaram o IPC das atualizações das demonstrações financeiras, conforme determinado no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89.

O Artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao determinar que a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTNF poderia ser apropriada como despesa operacional na determinação do lucro real, ainda que de forma parcelada, deixou, inclusive, de definir como infração o descumprimento do artigo 10 da lei nº 7.799/89, que determinava, como índice de correção monetária a variação do BTNF, conforme explicitado no Acórdão aposto no processo nº 11080.011717/92-61, Recurso nº 108.063, Relator o Ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.001/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.916

No caso em lide:

a. - inequívoco que o tratamento postergatório da correção monetária complementar, em decorrência da diferença IPC/BTNF, autorizada pela Lei nº 8.200/91, diz respeito, expressa e exclusivamente às implicações na apuração do lucro real da pessoa jurídica, conforme dispõe seu artigo 3º, “*verbis*”:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao consumidor - IPC e a Variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”;

b. - os artigos 39, 41 e seu § 2º, do Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, ao determinarem que o resultado da correção monetária complementar não influiriam também na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35), sem dúvidas extravasaram o conteúdo e o alcance da lei em função da qual foi expedido, em conflito direto com o disposto no artigo 99 do C.T.N.;

c. - o artigo 35, da Lei nº 7.713/88, explicita ser base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, ajustado apenas pelos valores que trata o seu § 1º, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.001/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.916

- adições: do valor da reserva de reavaliação baixado no período base e não computado no lucro líquido, e das provisões não dedutíveis, exceto a do I.R.;

- exclusão do valor corrigido das provisões adicionada, que tenham sido baixadas no período base;

- compensação de prejuízos contábeis apurados em balanços anteriores, desde que contabilmente compensados, observado, quanto à compensação, o disposto em seu § 2º;

d. - na forma da lei nº 6.404/76 a apuração do resultado comercial implica em reconhecimento não só dos efeitos da correção monetária, como de encargos e perdas, pagos ou incorridos no período, correspondentes a essas receita e rendimentos (arts. 185 e 187, § 1º, b).

Do exposto é fácil concluir que, independentemente da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às Sociedades Anônimas, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, se o contribuinte se submeteu ao ditames da Lei nº 8.200/91 para efeitos de apuração do lucro real e às Leis nº 6.404/76 e 7.713/88 na apuração da base imponible do imposto s/ o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35), não há previsão legal para dele ser exigida a exclusão também da mesma correção monetária complementar, inclusive seus desdobramentos em termos de depreciação e respetiva correção, na apuração dessa mesma base.

Tal procedimento implicaria em majoração de tributo. Ora, por evidente, simples decreto não pode instituir base imponible ou majorar tributo, (C.T.N., artigo 97).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.001/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.916

Nessa linha de Juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento dado lhe
falecer legalidade objetiva.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the name.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES